



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº. 34.214  
(Processo nº. 2001/51110-3)

Assunto: Tomada de contas instaurada na Prefeitura Municipal de BAIÃO (Convênio SEPLAN nº120/99).

Responsável: Sr. ANTÔNIO PEREIRA LOBO JÚNIOR – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**EMENTA:** Hão de ser consideradas irregulares as contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor conveniado devidamente corrigido, mais a multa regimental.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo nº 2001/51110-3

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº 120/99 e seu Termo Aditivo de prorrogação de vigência, no valor de R\$ 25.000,00 destinados a "Reforma e ampliação da Câmara Municipal" firmado entre o SEPLAN e a P.M. de BAIÃO, em virtude do seu responsável, Antônio Pereira Lobo Júnior, ex-prefeito, não haver prestado contas no devido tempo.

O responsável, assim como a atual gestora municipal, Benedita do Pilar lobo Dias, foram citados na forma regimental sendo que apenas esta ultima atendeu ao chamado no prazo concedido, alegando não haver naquela prefeitura qualquer documento relativo ao presente convênio.

Às fls.42/45, o responsável remeteu a sua justificativa onde alega que, por motivo de saúde, precisou ausentar-se da prefeitura, ocasião em que a documentação reclamada por esta Corte foi " criminosamente extraviada da Prefeitura", provavelmente por seus adversários políticos, segundo alega, tendo registrado a ocorrência junto as autoridades policiais daquele município.

O relatório de Fiscalização fornecido pela SEPLAN às fls. 40 não atesta a realização da obra uma vez que faltam os elementos necessários para tal, como por exemplo notas fiscais e recibos de serviços, além do Relatório de Execução físico-financeira.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

A ausência dos documentos mencionados e os laudos fornecidos pela SEPLAN levaram tanto o Órgão Técnico e o Ministério Público a considerarem as contas irregulares, com devolução dos recursos recebidos devidamente atualizados e mais o pagamento de multa pela não remessa da documentação comprobatória das despesas para análise neste tribunal.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, considero esta Tomada de Contas irregular, ficando o seu responsável na obrigação de devolver os recursos conveniados, devidamente atualizados, e mais o pagamento da multa de R\$400,00, pela não remessa dos documentos comprobatórios das despesas realizadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais a importância de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) devidamente corrigida, mais a multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de junho de 2003

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDESLIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador-Chefe Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.  
PFC/0100599/